







## **PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA GARANTIR A QUALIDADE ACÚSTICA DO AMBIENTE DE TRABALHO**

### *Justificativa*

Ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora causam a degradação da qualidade do ambiente de trabalho. Além disso, são um fator de risco à saúde auditiva, saúde fisiológica e saúde mental dos trabalhadores. Ruídos acima de 50 dB (A) (cinquenta decibéis) causam danos à saúde, segundo a Organização Mundial da Saúde. Há riscos à saúde pública, saúde ambiental e saúde ocupacional. E ainda normas de conforto e bem estar ambiental e auditivo determinar o limite entre 30 dB (A) a 40 dB (A). Por isso, é necessária uma nova política de proteção à qualidade do ambiente de trabalho de modo a garantir a saúde, segurança, bem-estar ambiental e auditivo e conforto ambiental e auditivo dos trabalhadores. A qualidade de vida depende da qualidade ambiental. Não há qualidade ambiental

e saúde ocupacional com ruídos ambientais excessivos, desnecessários e abusivos. Estudos científicos demonstram a correlação entre qualidade ambiental e qualidade de vida. Também, apontam os efeitos biológicos e psicológicos causados pela poluição sonora e os riscos à saúde das pessoas. Em âmbito internacional, a Resolução nº 76, de 2022 garante o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável; evidentemente, esta normativa é aplicável ao meio ambiente do trabalho. Outra normativa é a da Organização Internacional do Trabalho, a qual garante o direito à segurança e à saúde no meio ambiente do trabalho. Além dessas, as Convenções Internacionais do Trabalho nºs 148, 155, 162 e 187 garantem a melhoria contínua das condições de trabalho, bem como o dever dos empregadores de informar a respeito dos riscos dos

ruídos aos trabalhadores. Também, existem os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, entre os quais: trabalho decente e crescimento econômico, educação de qualidade, saúde de qualidade, inovação, indústria e infraestrutura, produção e consumo sustentável, energia limpa, proteção ambiental, entre outros. O trabalho digno e decente é incompatível com ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, no ambiente de trabalho. Padrões de “tolerância” a ruídos excessivos, desnecessários e abusivos no ambiente de trabalho são ilegais, constitucionais e imorais. Princípios fundamentais de prevenção do dano ambiental, precaução do dano ambiental, proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental devem ser garantidos no ambiente de trabalho. Por isso, é contrária à dignidade do trabalho a exigência dos trabalhadores o uso de equipamentos poluidores acústicos que emitem ruídos excessivos, desnecessários e abusivos. A partir da Constituição e da normativa internacional, é garantido o direito à qualidade do meio ambiente de

trabalho limpo, saudável e sustentável, com a máxima proteção do direito ao conforto ambiental e auditivo, bem-estar ambiental e auditivo e saúde ambiental dos trabalhadores. A doutrina brasileira é categórica ao afirmar o direito à qualidade do ambiente do trabalho. Além disso, as evidências científicas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior de Trabalho afirmam que os equipamentos de proteção individual, como o denominado “protetor auricular”, não são, por si só, suficientes à proteção e à saúde do trabalhador. Enfim, o direito à qualidade ambiental e ao ambiente de trabalho limpo, saudável e sustentável demanda padrões de qualidade ambiental acústica, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos. O projeto de lei a seguir atende ao princípio da proibição do retrocesso ambiental e o dever de progressividade ambiental para o ambiente do trabalho, de modo a garantir melhores condições no ambiente sonoro, garantindo o conforto ambiental e auditivo e o bem estar ambiental e auditivo.

**Art. 1º.** É garantido o direito à qualidade do ambiente do trabalho, livre de ruídos mecânicos excessivos, desnecessários e abusivos.

**Parágrafo único.** O direito à dignidade humana, o direito ao trabalho decente, o direito dos trabalhadores à saúde, conforto ambiental e auditivo, bem estar ambiental e auditivo, e segurança ambiental, incluem o direito à eliminação, redução e isolamento de ruídos mecânicos, excessivos, desnecessários e abusivos, no meio ambiente do trabalho.

**Art. 2º.** A empresa deverá seguir no ambiente de trabalho padrões de ecoeficiência acústica, ecoqualidade e ecosustentabilidade.

**§1º Parágrafo.** A empresa realizará programas de educação ambiental sonora para alertar a respeito dos riscos à degradação ambiental e à saúde ambiental causados por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e por poluição ambiental sonora.

**§2.** A empresa empregadora é responsável por controlar os riscos dos ruídos ocupacionais na prestação de serviços por terceiros que possam afetar a qualidade ambiental sonora do meio ambiente de trabalho.

**Art. 3º.** O empregador deve adotar programas de ação no ambiente do trabalho para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de máquinas, equipamentos e ferramentas e objetos.

**Parágrafo primeiro.** O programa de ação de qualidade ambiental total acústica está vinculado ao princípio da proibição do retrocesso ambiental sonoro e o dever de progressividade ambiental.

**Parágrafo segundo.** Inovações tecnológicas serão utilizadas para o monitoramento dos ruídos ocupacionais no meio ambiente do trabalho.

**Art. 4º.** Trabalhadores com neurodiversidade e neurodivergencia cognitiva e/ou auditiva terão prioridade nos programas de saúde ambiental no ambiente de trabalho.

**Art. 5º.** Órgãos da Delegacia do Trabalho e da Vigilância Sanitária deverão realizar acordos de cooperação para a fiscalização da saúde ocupacional no ambiente de trabalho, diante dos riscos à saúde auditiva, saúde mental, saúde fisiológica, causados pelos ruídos e pela poluição sonora.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.